



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 53/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, bem como nas disposições correlatas da Lei Orgânica do Município de Guarabira, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 53/2026, por apresentar vícios de inconstitucionalidade formal e material, além de afronta aos princípios da separação dos poderes, da reserva de administração e da responsabilidade administrativa e orçamentária do Poder Executivo Municipal.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre destacar que o veto constitui instrumento constitucional conferido ao Chefe do Poder Executivo, inserido no sistema de freios e contrapesos, destinado à preservação da ordem jurídica e da harmonia entre os Poderes

O Projeto de Lei nº 53/2026 institui o denominado “Programa Descobrimdo Guarabira”, voltado aos alunos das escolas públicas municipais e estaduais, com a finalidade de promover visitas e atividades educativas relacionadas ao patrimônio histórico, cultural, turístico e ambiental do Município.

A proposição revela relevante preocupação pedagógica, cultural e social, especialmente ao buscar fortalecer o vínculo dos estudantes com a história, cultura e identidade local.

Entretanto, embora meritória quanto ao seu conteúdo material, a matéria apresenta vícios que impedem sua conversão em lei, por invadir competência administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal e criar programa governamental estruturado mediante iniciativa parlamentar.

O princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, assegura a independência e harmonia entre os Poderes, vedando interferências indevidas nas atribuições típicas do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, estabelece serem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos, serviços administrativos e implementação de programas governamentais.

Embora apresentado sob a forma de programa educativo, o Projeto de Lei nº 53/2026 cria verdadeira política pública de execução continuada, impondo ao Poder Executivo obrigações administrativas relacionadas à organização de atividades externas, planejamento pedagógico, logística operacional, acompanhamento de estudantes, integração intersecretarial e execução de ações educacionais complementares.

A implementação prática da proposição exige atuação direta da Secretaria Municipal de Educação e de outros órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização da rede pública de ensino, no calendário escolar, nas diretrizes pedagógicas e na gestão administrativa das atividades educacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

Como se pode verificar da leitura da proposição, há evidente ingerência legislativa em matéria típica de governo, especialmente porque o projeto estabelece programa permanente de natureza administrativa, operacional e educacional, cuja formulação e execução inserem-se na esfera de discricionariedade do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações administrativas concretas, determinar formas de execução de serviços públicos ou interferir diretamente na gestão operacional do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração.

O STF já afirmou que:

“descabe, em lei orgânica de Município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do chefe do Executivo” (RE 590.829, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, Tema 223).

Também decidiu que:

“a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa” (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003).

E em outro precedente:

“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (...) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa” (ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004).

Além da violação à reserva de iniciativa, a proposição possui potencial para acarretar aumento de despesa pública, ainda que de forma indireta, uma vez que sua implementação pressupõe a adoção de diversas medidas administrativas pelo Poder Executivo, incluindo a organização e execução de atividades externas, eventual disponibilização de transporte aos participantes, acompanhamento técnico e pedagógico adequado, mobilização de servidores públicos, planejamento administrativo contínuo e articulação entre diferentes órgãos e setores da Administração Municipal. Tais providências demandam estrutura operacional, recursos humanos e financeiros, gerando repercussões concretas na gestão administrativa e orçamentária do Município.

A exigência dessas providências não constitui mera formalidade legal. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu art. 15, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observem os requisitos previstos nos arts. 16 e 17. Por sua vez, o art. 16 determina que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua implementação e nos dois subsequentes, bem como de declaração de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com o Plano Plurianual



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, o art. 17 considera obrigatória de caráter continuado a despesa decorrente de lei que imponha ao ente público obrigação de execução por período superior a dois exercícios, hipótese que se aproxima das obrigações permanentes previstas na proposição. Assim, a ausência dos estudos, demonstrativos e avaliações exigidos pela legislação fiscal impede o adequado exame da viabilidade financeira da medida e configura óbice jurídico adicional à sua conversão em lei.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Lei Complementar no 101/2000 Lei de responsabilidade Fiscal

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Cumprido destacar, ainda, que a proposição possui características típicas de política pública de governo, cuja implementação depende de análise técnica, planejamento administrativo, definição de prioridades e avaliação da disponibilidade financeira e operacional do Município.

Tais matérias inserem-se na esfera de competência do Poder Executivo, não podendo ser instituídas mediante iniciativa parlamentar sem afronta ao princípio da separação dos poderes.

Por tais razões, torna-se imprescindível o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 53/2026**, a fim de preservar a constitucionalidade do ordenamento jurídico municipal, assegurar a autonomia administrativa do Poder Executivo e resguardar os princípios constitucionais da separação dos poderes, da reserva de administração, da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Guarabira, 02 de junho de 2026.

MARIA HAILEA ARAÚJO TOSCANO
Prefeita